



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.942 - MG (2010/0136895-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE – TFESP. LEI LOCAL. EXAME. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido examinado o conjunto probatório e se utilizado da Lei 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, para anular lançamento tributário da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFESP, tal questão não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, por incidência do enunciado das Súmulas 7/STJ e 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.942 - MG (2010/0136895-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão de fls. 2307/2309e que negou provimento ao agravo de instrumento em face da aplicação das Súmulas 126/STJ e 280/STF.

Sustenta o agravante o afastamento da incidência das referidas súmulas. Aduz que "o fundamento do aresto de origem presente no voto vencedor de lavra do revisor, o Desembargador Edgar Penna Amorim, é a ausência de notificação pessoal do contribuinte quanto às taxas questionadas. A Lei n. 5.641/89 sequer foi citada no voto que conduziu o aresto recorrido. Logo, descabida a incidência do Enunciado 280 do STF" (fl. 2.317e).

Sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem entendeu pela constitucionalidade das taxas municipais discutidas nesta ação, de modo que não haveria interesse recursal em interpor recurso extraordinário.

Segue afirmando que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.114.780/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, entendeu que, "no caso da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, há notificação presumida revelada pelo envio do carnê ao contribuinte, sendo ônus deste a comprovação de que não teria recebido" (fl. 2.318e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.942 - MG (2010/0136895-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE – TFESP. LEI LOCAL. EXAME. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido examinado o conjunto probatório e se utilizado da Lei 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, para anular lançamento tributário da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFESP, tal questão não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, por incidência do enunciado das Súmulas 7/STJ e 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 2.307/2.309e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 2119e):

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - PEDIDO DECLARATÓRIO - POSSÍVEIS CRÉDITOS PRETÉRITOS - IMPROCEDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NULIDADE. 1 - O pedido declaratório em relação a 'possíveis créditos pretéritos' não merece acolhida, pela falta de juntada aos autos de prova de outros eventuais lançamentos praticados em face da autora. 2 - São constitucionais a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, a Taxa de Fiscalização Sanitária e a Taxa de Fiscalização de Anúncios instituídas pela Lei n.º 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, dada a presunção de efetividade do exercício do poder de polícia pelo Município. 3 - É nulo o lançamento quando a Fazenda Pública, instada pelo juízo, a requerimento do contribuinte, não comprova a notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária. 4 - Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o 2º recurso voluntário. 1º recurso voluntário não-provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2145/2148e).

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante ofensa aos arts. 149, V, 150, 204 do CTN e 333, I, do CPC. Aduz, em resumo, que "é inconteste que a legislação tributária do Município de Belo Horizonte (Lei n. 1.131/66) não apresenta qualquer irregularidade ao determinar que a notificação ao sujeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo acerca do lançamento do crédito tributário ocorrerá mediante a publicação de edital e o envio de guia de pagamento ao seu endereço, nas hipóteses de lançamento por ofício, a exemplo da TFEP - Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade" (fls. 2161/2162e).

Apresentadas contrarrazões às fls. 2232/2242e e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 2268/2272e), foi interposto este agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão combatido, ao negar provimento à apelação na ação anulatória, assim fundamentou o julgado (fls. 2124/2125e):

A rigor, importa observar que a referida taxa tem como fato gerador o poder de polícia concernente à utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação municipal local específica, conforme se deduz da Lei municipal nº 5.641/89.

Para a configuração de seu 'quantum debeatur', deve a Administração Fazendária se valer de informações fornecidas pelo contribuinte, quando da inscrição no Cadastro de anúncios de Belo Horizonte - CADAN-BH, bem como pode se extrair da coleta das características do engenho de publicidade, feitas pela própria fiscalização.

Tendo em vista, portanto, que o lançamento do crédito tributário é por homologação, nada impede, é verdade, que o Fisco municipal, de posse das informações necessárias à quantificação do aludido tributo notifique o contribuinte por edital, uma vez que este próprio já se encontra ciente do que deve pagar. E tal cientificação ficta apenas se faz necessária para marcar a inadimplência do contribuinte, bem como autorizar a constituição do crédito e posterior cobrança judicial.

Em assim sendo, no exame do caso dos autos, nada impede que a Fiscalização, no exercício de seu poder de polícia, levante informações acerca dos anúncios sobre os quais a exação tributária deva recair, o que, evidentemente, na presente hipótese, ocorreu e, a meu ver, de forma legítima, uma vez que a empresa contribuinte não se inscrevera no CADAN.

Tal omissão, certamente, há de implicar apenas ofensa à legislação municipal, com nítido descumprimento de obrigações acessórias, não podendo conduzir, dada a ausência de inscrição junto ao específico órgão regulador, à conclusão de que a taxa se afigura ilegítima e indevida, como faz crer a empresa contribuinte.

Tendo o acórdão recorrido utilizado a fundamentação constante da Lei Municipal 5.641/89 para solucionar a controvérsia acerca da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade, tal questão não pode ser apreciada por esta Corte nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. IPTU. ISENÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. REVISÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador.

2. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não analisou a matéria inserta nos arts. 2º, 27, IV, 29, III, e 116, da Lei 8.666/1993; nos arts. 111, 178, 205 e 206, do Código Tributário Nacional; e no art. 21 do Código de Processo Civil. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Caso em que a Corte a quo dirimiu a controvérsia mediante análise dos elementos fáticos dos autos frente a legislação local. Diante disso, a suposta violação de matéria infraconstitucional implica indispensável exame acerca do conjunto probatório e do direito local (Leis Municipais 15.840/1993 e 16.290/1997), institutos inadequados na via especial, em razão dos óbices sumulares 7/STJ e 280/STF.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento de apelo extraordinário para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando se distanciar do juízo de equidade inculcado no comando legal, o que não ocorre no caso em análise. A reforma de tal entendimento impõe a revisão dos fatos da causa, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.259.134/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/5/11)

Ademais, verifica-se, também, que o aresto atacado embasou-se em fundamento de ordem constitucional, e o agravante, por sua vez, não comprovou haver impugnado tal fundamentação pela via adequada, qual seja, o recurso extraordinário. Incide, no caso, o verbete sumular 126/STJ, segundo o qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Sobre o tema, assinalou o Min. JOSÉ DELGADO:

O ordenamento jurídico ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido, na via Especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ. (AgRg no REsp 763.537/RS, Primeira Turma, DJ 17/10/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Cabe ressaltar que assiste razão ao agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula 126/STJ. Diante da circunstância de que o Tribunal de origem manifestou-se pela constitucionalidade do tributo, não caberia ao ente tributante a interposição de recurso extraordinário, à míngua de evidente interesse recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, tem-se que deve ser mantido o não provimento do agravo de instrumento pela incidência, por analogia, do enunciado das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Com efeito, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem julgou, com base na legislação local de regência e com base no conjunto probatório, nulo o lançamento fiscal, consoante atesta o seguinte excerto (fls. 2.131/2.132e):

Ora, ainda que o lançamento da taxa em questão fosse por homologação – o que sequer pode extrair do exame da legislação municipal – não seria dispensável o lançamento de ofício suplementar de que trata o art. 149, inc. V, do CTN.

Frise-se, ainda que, instado a especificar provas, o Município de Belo Horizonte junto aos autos, a título de prova da regularidade dos lançamentos tributários, as planilhas de f. 393/572. Delas, consta o nome do contribuinte, o endereço e especificações do anúncio, a data da instalação, do cadastramento e da alteração, além do número do lançamento. Não constam dessas planilhas, contudo, qualquer indicativo de que o contribuinte tenha sido pessoalmente notificado dos lançamentos.

A autora requeire, às fl. 644, fosse o Município instado a apresentar comprovantes da notificação pessoal dos lançamentos. Às fl. 648/651, atendendo à intimação, o Município de Belo Horizonte apresentou cópias dos editais de notificação dos lançamentos. às fl. 658/1.085 junta planilhas semelhantes àquelas acostadas às f. 393/572.

Nesta senda, diante dos elementos dos autos, pode-se afirmar que não há indícios de que teria havido notificação pessoal do contribuinte dos lançamentos, o que os torna nulos.

Nesse contexto, tendo o acórdão recorrido examinado o conjunto probatório e se utilizado da Lei 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, para anular lançamento tributário da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFESP, tal questão não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, por incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0136895-6

AgRg no
Ag 1.338.942 / MG

Números Origem: 10024061196945 10024061196945001 10024061196945003 10024061196945007
1171269201016 11969452420068130024 247314200913 261009200914
531345208913 794207201011 946066201017

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.